



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.364**

**PROJETO DE LEI Nº 14.384/24**

**PROCESSO Nº 2.637/24**

**ASSUNTO: PREVÊ NOTIFICAÇÃO ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, PELA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE AGENDAMENTO DE VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, o projeto prevê notificação acompanhada de aviso de recebimento, pela concessionária fornecedora de energia elétrica, em caso de agendamento de vistoria técnica no medidor.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

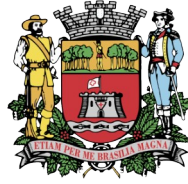
### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o





que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse público, o Legislador Constituinte estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, especialmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse sentido, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica, alicerçada no art. 22, inciso IV, da Magna Carta, como exposto:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão*

Além disso, o projeto adentra na prestação de um serviço público federal, considerando que o serviço de energia elétrica é de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da CF/88:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*b) os **serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

Como a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, compete-lhe legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como sobre os





direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada do serviço.

Na espécie, o projeto altera aspectos da relação jurídico contratual mantida entre o poder concedente federal e as empresas do setor de energia elétrica, estabelecendo direito em benefício dos usuários do serviço público, ao exigir a notificação por AR – art. 1:

*Art. 1º. As empresas concessionárias fornecedoras de energia elétrica expedirão notificação acompanhada de aviso de recebimento - AR ao endereço do consumidor quando do agendamento de vistoria técnica do medidor residencial, comunicando o dia e horário.*

*§ 1º. A vistoria técnica será marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega da notificação ao usuário.*

*§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de vistoria decorrente de registro de Boletim de Ocorrência relativo ao crime de furto de energia.*

Assim, a previsão onera as concessionárias de serviço público, pois impacta diretamente nas receitas por elas auferidas e, conseqüentemente, no custo e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, necessário à sustentabilidade do sistema de fornecimento de energia elétrica.

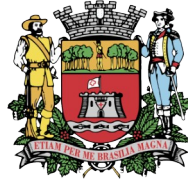
O projeto, neste caminho, impacta diretamente no acordo estabelecido entre o poder concedente e a parte contratada, usurpando, assim, a competência federal para disciplinar o tema.

Nesse sentido, é o entendimento do STF:

***É inconstitucional — por violação à competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia (arts. 21, XVII, “b”; 22, IV; e 175, parágrafo único, CF/88) — lei estadual que obriga as empresas concessionárias de energia elétrica a expedirem notificação com aviso de recebimento para a realização de vistoria técnica no medidor de usuário residencial.***

*STF. Plenário. ADI 3703/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/3/2023 (Info 1085).*





Diante disso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que a propositura encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por violar a repartição de competência constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de maio de 2024

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

